

CONVENÇÃO COLETIVA 2001/2002

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE CELEBRAM DE UM LADO O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DA BAHIA - SINDPEC, ESTABELECIDO À PRAÇA ALMIRANTE COELHO NETO, 07, BARRIS - SALVADOR-BA. E DO OUTRO LADO O SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO - SEÇÃO BAHIA, ESTABELECIDO À AV. TANCREDO NEVES, 274, CENTRO EMPRESARIAL IGUATEMI, BLOCO A, SALA 203, PITUBA, SALVADOR-BA., POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, NO FINAL ASSINADOS, MEDIANTE AS SEGUINTE CLÁUSULAS E CONDIÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários da categoria vigentes em 30 de abril de 2001, serão reajustados a partir de 1º de maio de 2001, proporcionalmente à data de admissão, pelo índice correspondente a 7,09 (sete virgula zero nove por cento) a título de reajuste salarial, compensando-se as antecipações espontâneas de caráter geral, praticadas no período de maio/2000 a abril/2001.

Parágrafo Primeiro - Não serão objeto de compensação as majorações salariais decorrentes de promoções por mérito ou antiguidade, enquadramento de tabela salarial, implantação ou revisão de Plano de Cargos e Salários, reajustes decorrentes de Convenções anteriores.

Parágrafo Segundo – As diferenças relativas ao período de maio a novembro de 2001, serão pagas pelas empresas, a título de abono, em até 07 (sete) parcelas mensais, na data de pagamento dos salários de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2002. Os empregados desligados entre 30 de abril de 2001 e a data da assinatura desta Convenção, receberão em forma de abono, as diferenças decorrentes, em uma parcela única, até 30 de abril de 2002, acompanhada da planilha de cálculos respectiva.

CLÁUSULA SEGUNDA - PISOS SALARIAIS

A partir de 1º de maio de 2001, as Empresas cumprirão os seguintes Pisos salariais (remuneração mensal), cujos valores já estão reajustados com o índice estabelecido na Cláusula Primeira desta Convenção.

ENGENHEIROS, ARQUITETOS, GEÓLOGOS, GEÓGRAFOS E AGRÔNOMOS	R\$1.620,00
DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO	R\$ 972,30
TÉCNICOS:	
NÍVEL MÉDIO C/ MAIS DE 05 ANOS EXPERIÊNCIA	R\$ 858,90
NÍVEL MÉDIO ENTRE 03 E 05 ANOS DE EXPERIÊNCIA	R\$ 567,00
NÍVEL MÉDIO C/ MENOS DE 03 ANOS DE EXPERIÊNCIA	R\$ 396,90
DESENHISTAS:	
COM MAIS DE 05 ANOS DE EXPERIENCIA	R\$ 619,50
COM MAIS DE 03 ANOS E MENOS DE 05 ANOS DE EXPERIÊNCIA	R\$ 510,30
COM MENOS DE 03 ANOS DE EXPERIÊNCIA	R\$ 396,90
MOTORISTAS	R\$ 283,50
AUXILIARES TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	R\$ 237,30
MENOR SALÁRIO	R\$ 193,20

Parágrafo Único – Fica estabelecido que, na avaliação do tempo de experiência, será considerado o período despendido pelo técnico, como estagiário, proporcionalmente à sua carga horária naquele período, desde que o estágio tenha sido prestado na mesma empresa.

CLÁUSULA TERCEIRA - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Fica assegurado a todos os Empregados o adicional de 1,0 % (hum por cento) sobre o salário base por cada ano de serviço trabalhado na Empresa, a título de gratificação por tempo de serviço.

Parágrafo único - A contagem do tempo de serviço dar-se-á a partir de maio/91 e sempre na data de aniversário da admissão.

CLÁUSULA QUARTA - INTERINIDADE

Durante o período da substituição, fica garantido o pagamento de interinidade calculado pelo salário do funcionário substituído, a partir do primeiro dia da substituição, nos termos da súmula nº 159 do TST Tribunal Superior Trabalho.

CLÁUSULA QUINTA - PROGRAMAÇÃO DE FÉRIAS

O Empregador consultará o interesse de seus Empregados na definição do Programa anual de férias, estabelecendo o período de gozo, cuja comunicação deverá ser efetuada ao Empregado com 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo Primeiro - O início das férias não coincidirá com sábados, domingos, feriados ou dias úteis já compensados.

Parágrafo Segundo - Durante o período de férias, o Empregado só poderá ser convocado para quaisquer atividades, com seu próprio consentimento.

CLÁUSULA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho não poderá exceder 42:00 h (quarenta e duas horas) semanais ou 210:00 (duzentos e dez horas) mensais.

Parágrafo Primeiro - A jornada dos Empregados estudantes não poderá ser prorrogada, ressalvadas as hipóteses previstas nos Art. 59 a 61 da CLT.

Parágrafo Segundo – Por conveniência administrativa, o Empregador poderá estabelecer programa de compensação de dias de trabalho, quando estes dias úteis se situarem entre feriados, entre feriado e final de semana ou ainda como prolongamento de final de semana, de maneira a evitar funcionamento intermitente da Empresa, e de forma a propiciar maiores períodos de descanso (folgas) aos Empregados. Esta compensação se dará com a prorrogação da jornada diária, através de programação divulgada com antecedência mínima de 03 (três) meses.

CLÁUSULA SÉTIMA - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO

A jornada de trabalho de telefonistas, datilógrafos e digitadores submetidos a essa atividade em tempo integral não poderá exceder a 6:00 h (seis horas) diárias, 32:30 (trinta e duas horas e trinta minutos) semanais ou 162:30 h (cento e sessenta e duas horas e trinta minutos) mensais, com intervalo de 00:10 min (dez minutos) de descanso, para cada 90 (noventa) minutos trabalhados.

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

As horas extras, desde que previamente autorizadas pela Empresa, serão remuneradas com adicionais de 50 % (cinquenta por cento) quando trabalhadas de segunda a sábado e 100 % (cem por cento) nos domingos e feriados, exceto quando realizadas para compensação de carga horária incompleta em função de interesse e/ou necessidade particular das partes.

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As Empresas elaborarão e cumprirão um calendário para pagamento de salário de seus Empregados, respeitando o limite máximo do quinto dia útil subsequente ao mês de competência. Na eventualidade de atraso no pagamento, as Empresas pagarão a multa prevista em Lei.

Parágrafo Único – Os Empregados que estiverem laborando fora de perímetro urbano, terão direito a uma folga de até um turno por mês, conforme escala a ser estabelecida pelo Empregador, no próprio mês do pagamento dos salários.

CLÁUSULA DÉCIMA - EDUCAÇÃO CONTINUADA, APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO, DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

As Empresas envidarão todos os esforços para o aperfeiçoamento dos seus Empregados, admitindo que os mesmos, a título de educação continuada, aperfeiçoamento técnico ou desenvolvimento profissional, utilizem para esse fim, um período de até 24 horas anuais, a serem contabilizadas entre 01.05.2001 e 30.04.2002.

- a. Entende-se como educação continuada todas as atividades e horas de estudo destinadas à complementação e atualização da formação pessoal, que de alguma forma venha a contribuir para o desenvolvimento profissional, como tal definido pela Empresa.
- b. Entende-se como aperfeiçoamento técnico, a participação em cursos ministrados pela própria Empresa ou terceiros, participação em seminários, congressos técnicos, ou eventos similares de interesse do setor.
- c. As Empresas divulgarão amplamente sua política de treinamento bem como as previsões anuais de realização de cursos, eventos, seminários etc., incentivando a participação do seu corpo técnico.
- d. As Empresas incentivarão intercâmbio tecnológico de profissionais da área técnica, entre as Empresas do setor de trabalho, como uma das formas de aperfeiçoamento profissional.
- e. As Empresas envidarão esforços na criação de mecanismos que possibilitem a adequada inovação tecnológica do quadro técnico e a transferência de conhecimento nas suas áreas de atuação.
- f. Os Empregados que freqüentam cursos regulares de 1º e 2º grau ou universitários, poderão utilizar a totalidade destas 24 (vinte e quatro) horas, equivalentes a 2 (duas) horas mensais, desde que comuniquem à respectiva chefia, por escrito, no início de cada semestre. Estas horas poderão ser utilizadas também para a realização de exames vestibulares, condicionadas à prévia comunicação à chefia e posterior comprovação.

Parágrafo Único - O Empregador compromete-se a efetuar o treinamento, preparação ou remanejamento interno de seus Empregados quando da adoção de novas tecnologias que, direta ou indiretamente, impliquem na necessidade de adequação de mão-de-obra.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Toda vez que houver mudança de domicílio ou residência do Empregado para localidade diversa da estabelecida no contrato de trabalho, por iniciativa do Empregador, será assegurado o pagamento suplementar de 25 % (vinte e cinco por cento) do salário base, enquanto perdurar tal situação, devendo

o Empregador assumir o custeio das despesas decorrentes da mudança quanto ao transporte do Empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CUSTEIO DE DESPESAS

Em qualquer caso de deslocamento do Empregado para execução de tarefas que impliquem em afastamento da sede de sua contratação, fica assegurado pelo Empregador o pagamento de todas as despesas relativas a transporte, alimentação e estadia, através de diárias, ajuda de custo ou reembolso de despesas, conforme política interna da Empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TRANSPORTE

As Empresas fornecerão durante a vigência da presente Convenção, aos seus Empregados, o vale transporte, de acordo com a lei vigente.

Parágrafo Primeiro - As Empresas fornecerão transporte a todos os Empregados que executarem tarefa fora da sede de sua contratação .

Parágrafo Segundo - O benefício de que trata o “Caput” desta cláusula será equivalente ao número de conduções para o referido deslocamento.

Parágrafo Terceiro - Não estarão obrigados à concessão de vale transporte os Empregadores que proporcionarem por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento (residência - trabalho e vice-versa) de seus Empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As Empresas pagarão o adicional de periculosidade correspondente a 30 % (trinta por cento) incidente sobre o salário base, aos Empregados que executarem tarefas em locais considerados de risco ou perigosos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - EXAMES MÉDICOS

Será assegurada a todos os Empregados a realização de exames médicos nas condições abaixo descritas, sendo a eles dado conhecimento no prazo máximo de 05 (cinco) dias:

- a) Admissional: no ato da contratação;
- b) Periódicos: no mínimo 01 (uma) vez por ano para todos os Empregados;
- c) Preventivos: no mínimo a cada 06 (seis) meses para todos os Empregados submetidos a condições de trabalho ou atividades perigosas, insalubres e sujeitas a doença profissional;
- d) Demissional: no ato do comunicado do aviso prévio, da despedida ou da demissão.

Parágrafo Primeiro - A definição dos exames a serem realizados, ficará a critério da área médica especializada em medicina do trabalho.

Parágrafo Segundo - Deverá ser dado conhecimento do atestado demissional de saúde ocupacional ao Empregado e ao SINDPEC, fazendo que cópia do mesmo acompanhe a rescisão de contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ACIDENTE DE TRABALHO/COMUNICADO

O Empregador comunicará ao SINDPEC sobre o Empregado afastado por doença ocupacional ou acidente de trabalho, através de cópia do CAT - Comunicado de Acidente de Trabalho, no prazo máximo de 24:00 h. (vinte e quatro horas) após a ocorrência.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ALIMENTAÇÃO

O Empregador assegurará mensalmente aos Empregados o direito de alimentação, correspondente a 01 (uma) refeição diária, válida somente para os dias efetivamente trabalhados, no valor mínimo de R\$ 4,00 (quatro reais), a partir da assinatura desta Convenção, podendo as Empresas, a seu critério, manter os atuais valores, ou mesmo reajustá-los.

Parágrafo Primeiro - Quando o Empregador fornecer refeições no local de trabalho, ou em restaurante de sua confiança, garantirá ao Empregado com problema de saúde, a dieta estabelecida pelo INSS ou médico do plano complementar de saúde.

Parágrafo Segundo - As Empresas fornecerão gratuitamente a refeição sempre que o empregado prestar serviço extraordinário, por um período superior a 02 (duas) horas, além da jornada normal de trabalho.

Parágrafo Terceiro - O Empregador se compromete a não efetuar qualquer desconto sobre o valor dos vales que fornecer aos empregados. Para todos os fins de direito, o valor dos vales fornecidos não será incorporado ao salário.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

Fica assegurada pelas Empresas Assistência Médica Complementar a todos os seus Empregados e dependentes, segundo critério existente ou a ser estabelecido pela Empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO CRECHE - PRÉ-ESCOLA

As Empresas reembolsarão, em até R\$ 86,00 (oitenta e seis reais) mensais, às Empregadas que tiverem efetuado gastos junto a instituições regulares (creches), por filhos com idade entre 00 a 06 (zero a seis) meses, de acordo com a portaria 3.296 do MTB.

Parágrafo Primeiro - As Empresas concederão uma ajuda mensal de até R\$ 86,00 (oitenta e seis reais), às Empregadas que mantiverem seus filhos de 07 a 24 (sete a vinte e quatro) meses de idade, matriculados em instituições regulares (creches ou pré-escolas), como reembolso de despesas efetivamente comprovadas.

Parágrafo Segundo - Este benefício abrange o Empregado que não convivendo com a mulher ou companheira, tenha comprovação da guarda do filho de até 24 (vinte e quatro) meses de idade e o mantenha em instituições regulares (creches ou pré-escolas).

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO PARA FILHO EXCEPCIONAL

O Empregador pagará mensalmente ao Empregado por cada filho, sem limite de idade, um auxílio no valor de R\$ 102,50 (cento e dois reais e cinquenta centavos).

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

O Empregador assegurará um adiantamento de até 80 % (oitenta por cento) do valor do salário base do Empregado vigente à época do óbito do mesmo, a ser descontando do valor da sua rescisão contratual.

Parágrafo Único - Este adiantamento será feito ao herdeiro legal do Empregado falecido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAÇÃO

As Empresas complementarão os salários de seus Empregados afastados pela Previdência Social, do décimo sexto até o nonagésimo dia de afastamento, até o limite do teto de contribuição previdenciária, para o Empregado com mais de 12 (doze) meses de Empresa.

Parágrafo Único - Na ocorrência de mais de um afastamento para o mesmo Empregado durante a vigência desta Convenção, este benefício estará limitado ao máximo de 90 (noventa) dias na sua totalidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ACIDENTE DE TRABALHO/DOENÇA PROFISSIONAL READAPTAÇÃO

As Empresas comprometem-se a reaproveitar em seu quadro, de acordo com parecer médico de seus credenciados, ou do INSS, em função compatível com a condição física e de saúde, seus Empregados que sofrerem redução da capacidade laborativa em conseqüência de acidente de trabalho ou doença profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

As Empresas manterão, ou implantarão num prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura deste instrumento, um plano de seguro de vida e acidentes pessoais para todos os seus Empregados, segundo critério existente ou a ser estabelecido pelas Empresas.

Parágrafo Único - A adesão a planos de seguro de vida que impliquem em ônus para o Empregado dependerá de autorização expressa do mesmo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADES ESPECIAIS

Fica assegurado aos Empregados garantia provisória de emprego, ou salário, nas condições e prazos conforme segue:

- a) Aos Empregados afastados por doença, até 30 (trinta) dias após alta médica;
- b) Aos Empregados com no mínimo 03 (três) anos de serviço na Empresa que tenham comprovado junto à mesma estarem a menos de 1 (um) ano da aposentadoria, durante este período;
- c) Aos Empregados egressos do INSS em decorrência de acidente do trabalho e às gestantes, de acordo com a lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

O Empregador fornecerá ao SINDPEC, cópia das fichas CAGED emitidas para o Ministério do Trabalho, na freqüência (mensal) estabelecida pelo Ministério.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

Fica assegurado aos dirigentes sindicais o acesso aos locais de trabalho para realização de atividades sindicais, em horário não coincidente com o horário de trabalho, com o prévio consentimento do Empregador, sendo que a entrega de material de divulgação poderá ser feita no horário de expediente, feita a comunicação prévia ao Empregador, sendo garantida a liberação de locais para afixação de informes sindicais e da Comissão de Empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REPRESENTAÇÃO SINDICAL

As Empresas reconhecerão a figura do Representante Sindical, norteados pelas seguintes condições:

- a) Os Representantes serão eleitos pelos Empregados de cada uma das Empresas, por voto direto e secreto via processo eleitoral;
- b) Haverá 01 (hum) Representante para cada 75 (setenta e cinco) Empregados, assegurando-se que haverá pelo menos 01 (hum) Representante Sindical nas Empresas que tenham mais de 30 (trinta) Empregados;
- c) A Representação Sindical será exercida sem prejuízo e/ou interferência no cumprimento das obrigações funcionais para as quais o Empregado foi contratado;
- d) O mandato do Representante Sindical será de 01 (hum) ano contado da data da posse, garantida a estabilidade do Empregado nos termos do artigo oitavo, inciso oitavo da Constituição Federal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MENSALIDADE SINDICAL

O Empregador efetuará na folha de pagamento, inclusive na referente ao 13º salário, o desconto das mensalidades dos associados ao SINDPEC, mediante solicitação da entidade, acompanhada da autorização de desconto do Empregado, comprometendo-se a repassar os valores correspondentes, em conta corrente do SINDICATO em até 05 (cinco) dias após o pagamento dos salários.

Parágrafo Primeiro - O Empregador se compromete a enviar ao SINDPEC, no prazo máximo de 72:00 (setenta e duas horas), após o repasse, o comprovante de depósito bancário acompanhado da relação nominal com os respectivos valores.

Parágrafo Segundo - Em caso de descumprimento do prazo previsto nesta cláusula, as Empresas pagarão a multa de 10 % (dez por cento) do valor descontado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL EXTRAORDINÁRIA PARA CUSTEIO DA CAMPANHA SALARIAL

O Empregador, apenas como intermediário, efetuará em favor do SINDPEC, segundo deliberação da Assembléia Geral dos Empregados, um desconto no salário base dos Empregados, correspondente a 1,0 % (hum por cento), para os sindicalizados, no mês seguinte ao de aplicação das cláusulas salariais estabelecidas nesta Convenção, e 5,0 % (cinco por cento), para os não sindicalizados ao SINDPEC, sendo este desconto de 5,0 % (cinco por cento) efetuado em 5 (cinco) parcelas iguais, a partir do mês em que ocorrer o desconto para o pessoal sindicalizado.

Parágrafo Primeiro - Os valores serão repassados ao SINDPEC em no máximo 05 (cinco) dias após o pagamento dos salários, através de depósito bancário e com apresentação do comprovante, acompanhado da relação nominal com os respectivos valores.

Parágrafo Segundo - Até 10 (dez) dias antes da data prevista para o desconto, o SINDPEC enviará às Empresas relação nominal dos Empregados sindicalizados.

Parágrafo Terceiro - Efetuado o depósito as Empresas enviarão no prazo máximo de 72:00 (setenta e duas horas) cópia do comprovante bancário, bem como relação nominal dos Empregados com os respectivos valores recolhidos.

Parágrafo Quarto - Ficam isentos da contribuição prevista nesta cláusula os diretores das Empresas, bem como os Representantes da Comissão Patronal de negociação.

Parágrafo Quinto - O desconto de 5,0 % (cinco por cento) dos empregados não sindicalizados, será efetuado proporcionalmente à data de admissão do empregado compreendido entre a data base anterior e a data base atual.

Parágrafo Sexto - O empregado que não concordar com o desconto desta contribuição, deverá comunicar sua oposição diretamente ao SINDPEC, no prazo de até 20 (vinte) dias contados da data do registro definitivo da Convenção na Delegacia Regional do Trabalho. As empresas deixarão de promover o desconto previsto, somente se o empregado não sindicalizado exibir seu comunicado de oposição protocolado no SINDPEC.

Parágrafo Sétimo - Em caso de descumprimento do prazo previsto nesta cláusula, as Empresas pagarão a multa de 10 % (dez por cento) do valor descontado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES

Obriga-se o Empregador a transportar o Empregado, com urgência, para local apropriado em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no local e durante o horário de trabalho, conforme previsto na Lei Previdenciária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS

Serão eficazes os atestados médicos fornecidos por profissionais credenciados pela Empresa, Sindicato e Previdência Social, para abono de faltas ao serviço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FARDAMENTO

Quando a Empresa exigir fardamento para exercício de determinadas funções, o mesmo será fornecido gratuitamente, em número de, no mínimo, 02 (dois) por ano, bem como equipamentos de proteção individual quando exigidos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PAGAS

O Empregador fornecerá mensalmente aos Empregados, contracheques com a discriminação respectiva de vencimentos e descontos, principalmente salário base, especificando a função exercida pelo Empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - F.G.T.S.

O Empregador, manterá atualizado junto à CEF o endereço dos seus empregados para efeito do envio pela CEF dos extratos.

Parágrafo Único - Em caso de rescisão de contrato, o Empregador deverá solicitar ao banco depositário o histórico da conta vinculada do F.G.T.S. do Empregado despedido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

Fica assegurado a todos os Empregados no período do gozo de férias ocorridos entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, quando solicitado, o adiantamento do valor que corresponder à metade do salário vigente à época, a título de adiantamento do 13º salário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - RESCISÕES CONTRATUAIS

Em caso de rescisão do contrato de trabalho, o pagamento das verbas correspondentes, deverá ser efetuado na sede do Sindicato, para Empregados com tempo de serviço maior que 6 (seis) meses e desde que tenham a Região Metropolitana de Salvador como local de prestação do serviço à época do desligamento, até o primeiro dia útil após o término do aviso prévio trabalhado e até o décimo dia após o comunicado, em caso de aviso prévio indenizado. Para os demais serão observados os preceitos legais cabíveis.

Parágrafo Primeiro – Será concedido aviso prévio de 60 (sessenta) dias ao funcionário demitido sem justa causa com idade superior a 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos, respectivamente se mulheres ou homens.

Parágrafo Segundo - Havendo descumprimento dos prazos e condições previstas nesta cláusula, será paga ao Empregado a multa prevista em lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - RETENÇÃO DA CTPS

Será devida ao Empregado a indenização correspondente a 01 (hum) dia de salário, por dia de retenção de sua carteira profissional pelo Empregador, após o prazo de 48:00 horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DIVULGAÇÃO DE CÓPIAS

É responsabilidade exclusiva do SINAENCO a distribuição/fornecimento de cópias do presente instrumento para as Empresas.

Parágrafo Primeiro - A divulgação do presente instrumento para os Empregados deverá ser feita através de boletins, folhetos e jornais pelo SINDPEC.

Parágrafo Segundo - O SINAENCO distribuirá cópias do presente instrumento segundo seus critérios internos.

Parágrafo Terceiro - Os Empregados que vão ingressar ou já ingressaram com ação na Justiça de Trabalho ou outros processos administrativos, terão acesso a esta Convenção através do SINDPEC.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – APLICABILIDADE

Esta Convenção aplica-se a todas as Empresas de Engenharia Consultiva, Consultoria e Assessoramento de Projetos, Planejamento e Controle Tecnológico e a seus Empregados, na Base Territorial do Estado da Bahia.

Parágrafo Único – As Empresas que possuem em seus quadros 5 (cinco) funcionários, ou menos, ficam desobrigadas do cumprimento do estabelecido nas Cláusulas Décima, Décima Oitava, Décima Nona e Vigésima.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – PENAL

É obrigação dos Empregadores e dos trabalhadores o fiel cumprimento das cláusulas estabelecidas nesta Convenção, ficando desde já estabelecida uma multa no valor de R\$ 324,00 (trezentos e vinte e quatro reais), para as Empresas e para os Empregados, no caso de descumprimento de qualquer das cláusulas, revertendo-se o valor para a parte prejudicada, sendo esta multa cobrada pela parte prejudicada no ato do descumprimento

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - VIGÊNCIA

O presente instrumento tem vigência por 01 (um) ano contado de 01/05/2001 a 30/04/2002.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DATA BASE

Fica estabelecido o dia 1º do mês de maio, como data base para negociação coletiva ou ajuizamento de dissídio coletivo.

Salvador, 10 de dezembro de 2001

Lourival José de Oliveira Lopes
SINDICATO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS,
INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DA BAHIA - SINDPEC

João Coelho da Costa
SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA -
REGIÃO BAHIA – SINAENCO